

Organizadores

**Sergio Cruz Arenhart**

**Marco Félix Jobim**

**Gustavo Osna**

# PROCESSOS ESTRUTURAIS

**4ª edição**

revista, atualizada e ampliada

**Prefácio**

José Maria Tesheiner

**2022**

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# TO MAKE THE CONSTITUTION A LIVING TRUTH

## *Four Lectures on the Structural Injunction*

OWEN FISS<sup>1</sup>

### LECTURE ONE

#### The Authority of the Judge

The structural injunction was not handed down from high. It emerged as federal judges sought to implement the Supreme Court's 1954 decision in *Brown v. Board of Education* mandating the transformation of the dual-school systems of the nation – one school for blacks, another for whites – into unitary non-racial systems. Pressed by the force of circumstance, the federal judiciary turned the traditional injunction into a tool for managing this reconstructive process.

By the late 1960s lawyers and judges sought to use the lessons learned in school desegregation cases in other domains. As a result, the remedy crafted in school cases was employed to reform hospitals, police departments, housing authorities, and prisons. Indeed, although in recent years the school cases have stalled, due to the resistance of a conservative bloc on the Supreme Court hostile to desegregation, the use of the structural injunction has achieved its most remarkable successes in prison reform litigation and, in that context, has even recently been endorsed by the Supreme Court.<sup>2</sup>

Thus it is fitting to explore the promise of the structural injunction in the setting of a prison case, in part the creation of my imagination and in part drawing from one of the first and most famous of all prison reform cases in the United

- 
1. Sterling Professor Emeritus of Law, Yale University. These lectures formed the basis of an abbreviated course on civil procedure offered from October 31, 2016, to November 4, 2016, at Panamericana Universidad in Mexico City. I am especially grateful to my host, Professor Jaime Olaiz Gonzalez, for his warm and gracious welcome to the university and to Jacob Gelman, a student of mine at Yale, for his perceptive editorial research assistance.
  2. *Brown v. Plata*, 563 U.S. 493 (2011).

States.<sup>3</sup> This case arose in the state of Arkansas, and for our purposes we can assume that it sought to address three abuses in the operation of the prison.

The first consists of the infliction of torture by the guards. Sometimes torture has been used as punishment for disobeying a guard's directive, sometimes to extract information about other prisoners, and sometimes for no discernable reason. The torture has taken many forms, the most notorious of which is referred to as the "Tucker Telephone," where electrical currents were transmitted to the testicles of an inmate.

Second, prisoners complained of the failure of prison authorities to establish any regularized procedures governing the implementation of solitary confinement – procedures that might determine whether solitary confinement is justified, and, if so, its length. In solitary confinement, a prisoner is kept in a small cell, just large enough for a cot, a wash basin, and a rudimentary toilet. Each cell used for solitary confinement is bound by three windowless cement walls; the fourth side is taken up by a large metal door with a small slot. Food is provided each day through the slot, but there is no other contact with the guards and there is no contact whatsoever with other inmates. Prisoners are often kept in solitary for months on end, sometimes for as much as a year.

Finally, the operating of the prison system is marred by severe overcrowding. Two or three prisoners are regularly placed in cells that were designed for only one. In addition, to accommodate the overflow, large open spaces have been turned to dormitory rooms that would house, in a single room, twenty five or more prisoners. Such dormitories not only create severe discomfort, since there is no room to walk or to maintain a measure of quiet, but also expose prisoners to physical and sexual attacks by other prisoners, especially when the lights go down for the night. The predators in the dormitory are known as "creepers and crawlers."

Let us assume that eight prisoners decide to bring a lawsuit to end these abuses. One has a friend who is a lawyer who works for an organization dedicated to protecting the Constitution. This lawyer agrees to bring the lawsuit, naming various state officials as defendants and charging them with operating prisons that violate the Constitution. The suit is predicated on the view that the infliction of torture, unregulated imposition of solitary confinement, and overcrowding violate the constitutional prohibition against "cruel and unusual punishments." The suit also charges that these practices deprive them of liberty or life without due process of the law, also barred by the Constitution.

These four lectures will use this lawsuit to explore the notion of a structural injunction as new form of civil litigation. It would be instructive, however, to begin with the traditional way civil litigation has been understood in the United States

---

3. For a collection of all the decisions in the Arkansas litigation, see Owen Fiss and Doug Rendleman, *Injunctions*, 2d ed. (Mineola, NY: Foundation Press, 1984), p. 528.

– let’s call it the dispute resolution model. This view characterizes the Arkansas lawsuit like *all* other lawsuits, as merely a vehicle for resolving a dispute or disagreement the prisoners have with the state officials who run the prison system.

The dispute resolution model’s wide appeal relies on a story that usually takes place in a state of nature, in which two neighbors are quarreling over the boundaries of their property. They eventually reach an impasse and then turn to a stranger to resolve the dispute. According to this story, the judge is the institutionalization of the stranger, and it is assumed, under the dispute resolution model, that the judge’s function is to declare who is right – to determine whether the practices I described constitute a violation of the Constitution. Once the judge enters judgment, the disagreement between the prisoners and the state officials will be at an end, so the model predicts, and necessarily so will the jurisdiction of the court.

The dispute resolution model captures the imagination of many lawyers in the United States and occupies a prominent position in the profession. In my view, however, it distorts our understanding of adjudication and in a number of ways artificially constrains the potential of law for social reform. I begin in this lecture with the way the dispute resolution model characterizes the judge, as a stranger to whom the parties turn for the resolution of their disagreement.

The idea of a stranger emphasizes the quality of impartiality, which is indeed expected from every judge. It should also be stressed, however, that, contrary to what is implied by the notion of a “stranger”—any non-biased party will do just as well as another—the judge is part of the system of government and a functionary of the state. The judge is not chosen by the parties; he is empowered through public processes. His role is not to serve the private interests of the litigants (to resolve their disagreement), but rather to uphold the law, the Constitution above all, and to give it concrete meaning and expression in the life of the nation.

The United States is a federal system, and as a result has two court systems with overlapping jurisdiction, the state court system and the federal one. Claims based on the federal Constitution, such as those presented in my imagined lawsuit, could have been commenced in either an Arkansas state court or in a federal court. I assume that the lawyers for the prisoners turn to the federal courts, as often happens in prison reform litigation, and in doing so we can suppose that they are motivated by two considerations.

One is strategic: the lawyers believe that they would be more likely to get a favorable ruling from a federal judge. Federal judges who sit in Arkansas are likely to have had a career in the state, but because of their appointment by a national politician, the President, and life tenure, federal judges are more likely to be removed from the political system in which the defendants are embedded. The other consideration motivating the lawyers is more abstract: it consists of the belief that federal constitutional claims should be decided by federal tribunals.

Even if the lawsuit were to be commenced in the Arkansas state court system, a federal court—specifically, the Supreme Court of the United States—would eventually be in a position to decide on appeal the merits of the federal claim. Access to the Supreme Court cannot, however, be assured. Almost the entire jurisdiction of the Supreme Court is now discretionary, which means the Court itself decides which cases it wishes to hear. Its current practice is to hear only about 70 – 80 cases a year. Moreover, commencing the suit in the federal district court as opposed to the state court will give the prisoners the advantage that comes with having a federal court try the facts upon which the federal claim rests.

The United States Constitution is a broad charter of governance binding on all government officials, state as well as federal. The Arkansas officials in charge of the prison system have an obligation to heed the dictates of the Constitution and in the course of doing so inevitably interpret the Constitution. Throughout United States history, there have been state officials who denied the supremacy of federal law and who acted in open defiance of the Constitution. This occurred most prominently in the course of implementing edicts of the Supreme Court condemning racial segregation in the public schools.

We should not, however, assume that such explicit defiance occurs as a matter of course. It would be more realistic to assume that the state superintendent of prisons consulted lawyers and made a good-faith judgment that the policies he employed are consistent with the requirements of due process and the prohibition on cruel and unusual punishments. Of course, torture is beyond the pale, but the superintendent is likely to maintain that such abuses of power occur only in isolated situations, as an unavoidable consequence of the discretion that must be afforded each individual guard.

Although I do not view the federal judiciary as the exclusive interpreter of the Constitution, I believe that when there is a conflict between an interpretation offered by a member of the executive or even legislative branch, or even a state court, and one offered by a federal court, that the judgment of the federal judiciary should prevail. The federal courts are the ultimate arbiters of the meaning of the Constitution, and thus must determine whether, as my imagined lawsuit charges, the prison practices identified offend due process or the prohibition against cruel and unusual punishments. In the case under consideration, we encounter an interpretation by officials of a state government (Arkansas), but the decisions of the federal judiciary would supersede even the decisions of federal officials who are responsible for the operation of the federal prison system.

The supremacy of the judiciary on such issues does not derive from the moral rectitude of those who wield the judicial power. Judges are no different in their personal qualities than the superintendents of prisons. Or, to make the point more sharply, judges resemble, on a personal level, high-ranking officials in the legislative branches or the leaders of business enterprises, from whose ranks they are so often

drawn. The authority of the judiciary stems not from their moral expertise, but from the office itself and the fact that the exercise of the judicial power is limited by what I refer to as the strictures of public reason: (1) Judges must hear grievances they might otherwise wish to avoid; (2) they must hear from all aggrieved parties; (3) they must conduct their proceedings in public; and (4) they must publicly announce their decision and justify that decision on the basis of principle.<sup>4</sup>

Other government officials might abide by some of these rules, but that would be entirely a matter of choice, and it is likely to occur only occasionally. What is distinctive about the judiciary is that all exercises of the judicial power are governed by the strictures of public reason. This does not make the judiciary infallible; the history books are filled with decisions that many regard as errors. It does, however, entitle the judiciary to a measure of deference. We defer to the decisions of the judiciary and endow them with supremacy over the interpretations of individual citizens or with other government officials because judges are governed by the strictures of public reason.

Such deference might be justified by an instrumental consideration, specifically a belief that by and large, decision makers bound by procedure are more likely than others to come out with the correct answer or produce the true meaning of the Constitution. Alternatively, the deference may derive deductively from a belief that the public reason of a judicial judgment is a form of legal judgment and that the Constitution itself endows legal judgments with the supremacy claimed by the judiciary. In other words, one might argue the supremacy of the judiciary's interpretation stems from the supremacy of law demanded by the Constitution itself.

Stated less abstractly, the plaintiffs in my imagined case are seeking a ruling by a federal court on the legality of practices of Arkansas officials. Does the unbridled discretion that is vested in the guards violate the Constitution's ban on cruel and unusual punishments because of the risk it creates for the infliction of torture? Is the imposition of solitary confinement without first holding a hearing on the need for such an extreme measure consistent with the command that liberty shall not be deprived without the due process of law? Is the willingness of the Arkansas authorities to operate prisons in a way that requires double or triple celling or even open dormitory rooms a violation of the ban on cruel and unusual punishments? I believe, and it is now regarded in the United States as axiomatic, that the court's decisions on these questions will be binding on the state officials, even if the executive and legislative branches of the state of Arkansas addressed these questions in good faith, deliberated on them, and came to different conclusions.

Judicial decisions such as these are sometimes decried as undemocratic. Such a criticism is predicated on a very shortsighted vision of democracy, reducing it to a

---

4. Owen Fiss, *Between Supremacy and Exclusivity*, 57 *Syracuse L. Rev.* 187 (2007).

form of majoritarianism. Democracy, in my view, does not make popular sentiment the standard to measure the operation of each and every institution of government. Rather, democracy is a standard applied to judge the system of government taken as a whole. Different institutions in government have different functions, some with more attenuated connections than others to popular sentiment. Some governmental institutions, such as the governor or state legislature, are expected to be responsive to the occurrent preferences of its citizens; others, such as the judiciary, are charged with the responsibility of interpreting the law as it is and protecting the Constitution.

In a famous book on constitutional theory entitled *Democracy and Distrust*, John Hart Ely sought to reconcile strong exercises of the judicial power with a democratic system of government under a theory that conceived of the judiciary as a “representation reinforcing” institution. According to this theory, the judiciary would not transgress democratic norms when it honored the claims of those citizens who were excluded from or otherwise shortchanged by electoral processes. For Ely, the judiciary was to give voice to the voiceless.

Ely’s theory has great plausibility and appeal when applied to prison litigation because if there were ever a “discrete and insular minority” (to use the language of famous footnote four of the *Carolene Products* case<sup>5</sup>) victimized by electoral processes, it would be prisoners. They are isolated from the majority of citizens and likely to be looked upon as pariahs, unworthy of equal respect and concern. In the United States the political situation of prisoners is especially aggravated since most are denied the right to vote.

Although Ely’s theory might seem to have great force in defending prison reform litigation from objections stemming from democratic commitments as embodied in the policies of politicians and their appointees, it does not adequately describe the court’s understanding of what it is to do or how we should evaluate its performance. In fashioning its edict, the judiciary does not seek to approximate the result that might be achieved in the political process if prisoners were given full rights to participate in the electoral process. The task of the judiciary instead is to give a true and objective interpretation of the Constitution – to propound on the demands of due process and the ban on cruel and unusual punishments – in the prisoners’ case, and it achieves that purpose through a process that respects the strictures of public reason. In that sense, the judiciary is not a democratic institution, though I see law and a judiciary dedicated to interpreting and enforcing that law as essential to a system of government that is founded on the consent of the governed.

In saying that the United States system of government is fundamentally grounded on the consent of the governed, I am not making a historical claim – that

---

5. United States v. *Carolene Products*, 304 U.S. 144, 152 n.4.

# A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COMO ETAPA FUNDAMENTAL AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS ESTRUTURAIS

ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este estudo tem como objetivo tratar as sentenças estruturais sob dois ângulos: a sua formação, a partir das características dos processos estruturais, e sua execução, especificamente sobre o conteúdo básico das sentenças dessa natureza e a relevância de se trata-la a partir do instituto da liquidação. A liquidação de sentença é um meio imprescindível para que a sentença estrutural alcance o seu objetivo que é o adequado tratamento dos direitos de grupo tutelados no processo. A ideia defendida parte da premissa de que os litígios estruturais – pela peculiaridade e complexidade que possuem, pelo interesse público inerente, e pela natureza difusa e coletiva dos direitos envolvidos – necessitam de um tratamento diferenciado, motivo pelo qual é necessário se pensar o procedimento executivo de forma que as medidas estruturantes sejam eficazes.

**ABSTRACT:** The purpose of this study is to deal with structural sentences from two angles: their formation, based on the characteristics of the structural law suits, and their injunction, specifically on the basic content of sentences of this nature and the relevance of dealing with them from of the settlement institute. Sentence settlement is an indispensable means for the structural sentence to reach its objective, which is the appropriate treatment of the group rights protected in the law suit. The idea is based on the premise that structural litigation – due to the peculiarity and complexity they have, due to the inherent public interest and the diffuse and collective nature of the rights involved it – require a different treatment, reason why it is necessary to think about the procedure so that structural injunctions are effective.

**Palavras-chave:** Processos estruturais. Direitos de Grupo. Cumprimento de Sentença. Liquidação de Sentença. Efetividade.

**Keywords:** Structural law suits. Rights of Group. Sentence Settlement. Effectiveness.

---

1. Doutoranda em Direito pela UFMG. Mestra em Direito pela UFOP. Graduada em Direito pela UFMG. Pós-Graduada em Direito Público pela PUC Minas. Membro da Comissão da OAB de Processo Civil. Coordenadora do Departamento de Contencioso Estratégico e assuntos imobiliários do escritório William Freire Advogados Associados. Professora Universitária, Diretora Administrativa do Instituto Brasileiro de Direito Mineirão – IBDM.



**SUMÁRIO** • I. Introdução – II. Notas características da sentença estrutural – III. O cumprimento de sentenças estruturais: a liquidação como forma de viabilizar a tutela adequada dos direitos de grupo – IV. Conclusão – Referências Bibliográficas

## I. INTRODUÇÃO

A complexidade dos problemas sociais, atrelada à constitucionalização do direito, são fatores desencadeadores da judicialização dos conflitos sociais. Esse movimento, além de gerar um debate sobre os limites de atuação do próprio Poder Judiciário, tem ensejado também o crescimento do número e a relevância de processos estruturais.

Processos estruturais são aqueles que tutelam não apenas um direito, mas que têm por objeto, a um só tempo, situações jurídicas variadas, com múltiplos interesses e bens jurídicos a serem tutelados. Essa teia de direitos, por vezes tutelada em um único processo, exige uma gama de provimentos judiciais capazes de gerar efeitos em cascata em inúmeros setores da sociedade, da economia e das próprias instituições estatais.

Esses casos, quando judicializados, demandam um tratamento diferenciado, próprio dos litígios estruturais, já que a estrutura tradicional e bipolarizada do processo civil tradicional não comporta a adequada solução desses conflitos complexos. Abram Chayes, ao tratar dos aspectos do processo civil tradicional, trouxe importantes contribuições a respeito das características desse tipo de procedimento, destacando as notas que o torna inadequado para a tutela de relações jurídicas complexas:

In our received tradition, the lawsuit is a vehicle for settling disputes between private parties about private rights. The defining features of this conception of civil adjudication are:

(1) The lawsuit is bipolar. Litigation is organized as a contest between two individuals or at least two unitary interests, diametrically opposed, to be decided on a winner-takes-all basis.

(2) Litigation is retrospective. The controversy is about an identified set of completed events: whether they occurred and if so, with what consequences for the legal relations of the parties.

(3) Right and remedy are interdependent. The scope of the relief is derived more or less logically from the substantive violation under the general theory that plaintiff will get compensation measured by the harm caused by the defendant's breach of duty – in contract by giving plaintiff the Money he would have had absent the breach; in tort by paying the value of the damage caused.

(4) The lawsuit is a self-contained episode. The impact of the judgement confined to the parties. If plaintiff prevails there is a simple compensatory transfer, usually of Money, but occasionally the return of a thing or the performance of definite act. If the defendant prevails, a loss lies where it has fallen. In either case, entry of judgment ends the court's involvement.

(5) The process is party-initiated and party-controlled. The case is organized by the issues defined by exchanges between the parties. Responsibility for fact development is theirs. The trial judge is a neutral arbiter of their interactions who decides questions of law only if they are put in issue by an appropriate move of a party.<sup>2</sup>

Os processos estruturais fazem todos os contrapontos a esse modelo tradicional e bipolarizado de processo, especialmente pela multiplicidade de atores processuais, e pela imbricação de interesses, cambiantes sob o aspecto da polarização no processo, sendo por vezes convergentes, por vezes divergentes.

Mariela Puga, ao tratar das características típicas dos processos estruturais, trouxe os elementos que considera essenciais para a sua caracterização:

(1) La intervención de múltiples actores procesales.

(2) Un colectivo de afectados que no intervienen en el proceso judicial, pero que sin embargo son representados por algunos de sus pares, y/o por otros actores legalmente autorizados.

(3) Una causa fuente que determina la violación de derechos a escala. Tal causa se presenta, en general, como una regla legal, una política o práctica (pública o privada), una condición o una situación social que vulnera intereses de manera sistémica o estructural, aunque no siempre homogénea.

(4) Una organización estatal o burocrática que funciona como el marco de la situación o la condición social que viola derechos.

(5) La invocación o vindicación de valores de carácter constitucional o público con propósitos regulatorios a nivel general, y/o demandas de derechos económicos, sociales y culturales.

(6) Pretensiones que involucran la redistribución de bienes.

(7) Una sentencia que supone un conjunto de órdenes de implementación continua y prolongada.<sup>3</sup>

Esses processos estruturais, multipolares, policêntricos, prospectivos, ao demandarem um procedimento adequado para que os direitos em jogo sejam tutelados de forma satisfatória, dão azo à formação de sentenças estruturais, cujo cumprimento será objeto deste estudo.

## II – NOTAS CARACTERÍSTICAS DA SENTENÇA ESTRUTURAL

As notas características dos litígios estruturais são de grande relevância e impactam diretamente a formação das sentenças estruturantes. Esse tópico se destina a análise da formação da sentença, especialmente porque seu conteúdo

---

2. CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. 89 Harv. L. Rev. nº 9, 1976. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Suzana Henriques da. **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspoivm, 2017, p. 33-34.

3. PUGA, Mariela G. **Litigio estructural**. Tesis (Doctoral) – Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires. maio 2014, p. 46.

impactará diretamente no procedimento a ser adotado na fase de cumprimento de sentença.

A reflexão se inicia pelo fato de que a causalidade complexa, ou causalidade estrutural<sup>4</sup>, inerente aos litígios estruturais, determina a imprescindibilidade de certa flexibilidade na delimitação do pedido e da causa de pedir. A multiplicidade de causas envolvidas em uma determinada prática institucional resulta na diversidade de soluções possíveis para o caso estrutural. E, muitas vezes, não é possível antever com precisão todo o plexo de causas do problema, da mesma forma que a previsão das soluções adequadas e necessárias pode se tornar absolutamente impossível na instauração do procedimento.

A maleabilidade da causa de pedir e do pedido<sup>5</sup> permite que o problema estrutural seja adequadamente saneado no curso do processo e impede, ou ao menos minimiza, o risco de decisões ineficazes, insuficientes ou até danosas. A respeito do tema, os professores Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael de Oliveira atrelam a discussão ao problema da congruência e adstrição nos processos estruturais:

[...] é preciso que se admita certa atenuação da regra da congruência objetiva externa, que exige a correlação entre a decisão e a demanda que ela resolve, 'de modo a permitir ao magistrado alguma margem de liberdade na eleição da forma de atuação do direito a ser tutelado.' [...] a flexibilidade da congruência objetiva supõe, por isso, que a interpretação do pedido (art. 322, §2º, CPC) leve em consideração a complexidade do litígio estrutural. [...] a interpretação do pedido é seguida de perto pela necessidade da interpretação das decisões em razão do conjunto da postulação e da decisão e da boa fé (art. 489, §3º, CPC)<sup>6</sup>.

A proposta de Samuel Cota e Leonardo Nunes é justamente que o instituto do pedido e da causa de pedir seja tratado de forma diversa do modelo clássico, permitindo-se ao requerente delinear o pedido ao longo da ação, especialmente até o final da fase de instrução probatória, em prol da pacificação social e da efetivação de direitos<sup>7</sup>.

Dessa nota característica decorre o fato de que a sentença também deverá ser flexível do ponto de vista da adstrição, de modo que seu conteúdo reflita efetivamente qual a prática estrutural precisa ser objeto de modificação<sup>8</sup>.

- 
4. PUGA, Mariela G. **Litígio estrutural**. Tesis (Doctoral) – Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires. maio 2014, p. 57.
  5. ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo – RePro**, v. 225, p. 02-410, 2013, p. 05.
  6. DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 361-362.
  7. COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 55, n. 217, p. 250, jan./mar. 2018
  8. Os professores Sérgio Arenhart, Gustavo Osna e Marco Feliz Jobim fazem uma importante consideração a respeito da flexibilidade procedimental e a legitimidade dos provimentos a partir do contraditório: “É

Da causalidade complexa decorrem outras três características intimamente ligadas entre si: a multipolaridade, o policentrismo e a participação potenciada. Na mesma intensidade em que as causas do litígio estrutural se operam no tempo e no espaço, os sujeitos afetados pela prática ilícita ou danosa também serão inúmeros e titulares dos mais variados tipos de bens jurídicos, a serem igualmente tutelados pela via do processo estrutural. Um exemplo ajuda a ilustrar o que se chama de multipolaridade: se determinada empresa ou grupo econômico dá causa à poluição de um rio, proporcionando um dano ambiental de extensão regional ou nacional, é possível que haja um rol extenso de afetados, como os ribeirinhos, populações tradicionais, cidades abastecidas pelo curso d'água poluído e pescadores. Por outro lado, tem-se, ainda, os atingidos pela eventual decisão judicial a ser dada no processo referente ao caso: as empresas poluidoras, os funcionários dessas empresas, as prefeituras que poderiam sofrer com a redução da arrecadação e até os comerciantes locais.

A multipolaridade permite que esses vários atores tenham seus interesses tutelados no processo – ainda que representados por um ente legitimado extraordinário – e sejam titulares de direitos e garantias igualmente legítimos. Isso significa que os processos estruturais contêm uma gama de interesses diversos, em evidente policentria<sup>9</sup>. E mais, os atores processuais encontram-se em igual patamar de protagonismo<sup>10-11</sup>.

---

dizer que o objeto do processo estrutural é naturalmente dinâmico, permitindo grande alterabilidade ao longo do desenvolvimento procedimental. E, porque essa modificação é relevante, tem-se que o objeto do processo estrutural se encontra em permanente construção e reconstrução. Tudo isso é absolutamente normal, de modo que não pode o processo – sob a equivocada invocação do princípio da estabilidade da demanda – pretender desconsiderar essa evolução.

Por isso, o fundamental é que essa construção e reconstrução do objeto do processo seja sempre acompanhada da constante participação das partes através da manutenção do diálogo sempre presente no processo.” (ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. Curso de Processo Estrutural. São Paulo: Thomson Reuters Brasi, 2021. 146-147).

9. Ada Pellegrini, embora não tenha tratado especificamente sobre a policentria, fez importantes contribuições sobre novas formas de participação já na década de 1970 de forma inovadora: “Reconhecer a existência dos interesses difusos, pretender sua tutelabilidade e, ainda, criar o instrumental necessário à sua efetiva proteção significa, evidentemente, acolher novas formas de participação, como instrumento de racionalização do poder.” (GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. **Revista de Processo - RePro**, v. 14, p. 02-41, 1979, p. 02).
10. NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos. In: FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; MARX NETO, Edgard Audomar [Orgs.]. **Novas tendências, diálogos entre direito material e processo: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 372.
11. O modelo constitucional de processo, orientado pela comparticipação, também orienta essa feição policêntrica dos processos estruturais, na medida em que exige o protagonismo de todos os sujeitos processuais em igual medida (NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 212).

A gama de interesses imbricados é o que concede ao litígio estrutural uma característica peculiar e complexa, segundo Mariela Puga, valendo-se da metáfora da teia de aranha:

Em suma, a multiplicidade de atores processuais – ativos e passivos – como fato que define litisconsórcio não é essencial em um processo coletivo, nem será para definir uma *litis* estrutural. Isto é assim, em princípio, porque o que define a *litis* estrutural é a imbricação de interesses particulares em uma relação complexa, mas única. Esse tipo de relacionamento não existe no caso de múltiplos atores processuais [litisconsórcio]. Tanto assim, que um único ator processual poderia representar um grupo de afetados em um litígio estrutural com regras do processo coletivo, ou, um único ator ser processado pelo único representante de um grupo de afetados.

[...] A fisionomia do caso policêntrico é representada, em geral, pela imagem de uma teia de aranha. Uma estrutura formada por múltiplos filamentos, cujos tecidos estão tão intimamente conectados uns aos outros, de tal maneira que cada tensão aplicada a alguns deles afeta toda a rede.<sup>12</sup>

Se há diversos centros de interesse tutelados pelo processo estrutural, tem-se como seu pressuposto a participação potenciada ou ampla<sup>13</sup>.

Susan Sturm<sup>14</sup> desenvolveu a premissa de participação material e não apenas formal. Para ela, é preciso abrir a participação processual para os afetados, (ii) os responsáveis pela adoção das medidas tendentes à mudança proposta, ou (iii) detentores de conhecimento técnico-científico a respeito da matéria tratada no processo. Marcella Pereira Ferraro, observando também as lições de Sturm, traduz em detalhes a ideia de participação aqui defendida como pressuposto do processo estrutural:

A participação tem de ser ampla, possibilitando a presença de diferentes atores, espontaneamente ou provocados. Pode ter-se uma interação interinstitucional, dando abertura

12. “En suma, la multiplicidad de actores procesales – activos y pasivos – como hecho que define al litigio mancomunado no es imprescindible en un *proceso colectivo*, ni lo será para definir una *litis* estructural. Esto es así, en principio, porque lo que define a la *litis* estructural es la imbricación de intereses particulares en una relación compleja, pero única. Ese tipo de relación no existe en el caso de múltiples actores consorciales. Tanto es así, que un sólo actor procesal podría representar a un colectivo de afectados en un litigio estructural con reglas del proceso colectivo, o bien, un solo actor resultar demandado por el representante único de un colectivo de afectados.

[...]

La fisonomía del caso policéntrico es representada, en general, con la imagen de una telaraña. Una estructura formada por múltiples hebras, cuyos tejidos están tan íntimamente conectadas entre sí, de tal modo que cada tensión aplicada sobre alguna de ellas repercute en la red entera” (PUGA, Mariela. El litigio estructural. **Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo**. año I, n. 2, p. 18-46, nov. 2014, p. 18-21).

13. “A esta altura de los tiempos resulta imprescindible contar con una participación más intensa de los ciudadanos a fin de obtener una mejor gestión de la cosa pública, lo cual dispara inmediatamente la necesidad de pensar en instrumentos adecuados que habiliten tal participación” (VERBIC, Francisco. Ejecucion de sentencias em litigios de reforma estructural-dificultades políticas y procedimentales que inciden sobre la eficacia de estas decisiones. CONGRESSO NACIONAL DE DERECHO PROCESAL, 27, 2013, Córdoba. **Anais...**, 2013. Córdoba, p. 20).

14. STURM, Susan P. A normative theory of public law remedies. **The Georgetown Law Journal**, v. 79, p. 1.355-1.446, 1991.

aos demais poderes, para que de uma maneira conjunta viabilizem o dimensionamento do problema e a construção de potenciais soluções. E isso não apenas com o envolvimento das autoridades que controlam as respectivas instituições, mas com diferentes órgãos públicos, também os ditos técnicos, para aumentar e aprimorar a informação disponível. Há também a participação da própria academia, por meio das universidades, auxiliando na coleta de dados ou na apresentação de estudos úteis às questões debatidas. A sociedade civil também tem o seu papel, abrindo-se espaço para sua participação por meio das diversas organizações, ainda que não tenham legitimidade para propor ação coletiva, podendo figurar no processo, por exemplo, como *amici curiae*. Igualmente, são viáveis figuras mistas, já existentes ou criadas em razão do litígio, como comissões para acompanhar a implementação, compostas por diferentes agentes, estatais ou não. É importante ampliar a participação não apenas para representar os diferentes interesses imbricados que estariam em disputa com o do grupo que tem o seu direito violado, mas também em relação ao grupo mesmo, trabalhando com a questão da representação adequada, em sentido amplo, dos interesses, pois não necessariamente (tampouco provavelmente) se estará lidando com um grupo homogêneo<sup>15</sup>.

A participação potenciada encontra raízes do próprio princípio democrático e precisa estar respaldada na isonomia das partes, na paridade de oportunidades e no igual poder de influenciar o Juízo. Dessas características decorre a conclusão de que a sentença estrutural precisa, não apenas abarcar esses múltiplos interesses policêntricos, mas ter sido respaldada no contraditório (como direito de influência e não surpresa<sup>16</sup>) efetivo dos interessados.

Tem-se também, como nota distintiva dos processos estruturais, a relevância das múltiplas e polimorfas causas, a ponto de posicionar o sujeito causador do dano como coadjuvante no processo. O foco é no resultado, no ilícito e no dano, e não propriamente em quais sujeitos teriam dado causa ao problema estrutural<sup>17</sup>.

Se o processo tradicional, submetido à lógica bipolarizada, está voltado para a reparação do dano, em uma feição essencialmente retrospectiva, o mesmo não acontece com os processos estruturais. Também é seu pressuposto a aptidão para geração de decisões prospectivas, isto é, voltadas para o futuro. E não poderia ser diferente, já que o objetivo do processo estrutural é justamente viabilizar a alteração de uma determinada estrutura burocrática ou prática institucional danosa. Qualquer provimento que se voltasse apenas à reparação do prejuízo não alcançaria o propósito estruturante, portanto, não poderia ser chamado de processo estrutural.

---

15. FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, 2015, p. 129-130.

16. CABRAL, Antônio do Passo. El principio del contradictorio como derecho de influencia y deber de debate. **Revista Peruana de Derecho Procesal**, v. 16, año 14, p. 261-278, 2010. Disponível em: <[https://www.academia.edu/3674227/El\\_principio\\_del\\_contradictorio\\_como\\_derecho\\_de\\_influencia\\_y\\_deber\\_de\\_debate](https://www.academia.edu/3674227/El_principio_del_contradictorio_como_derecho_de_influencia_y_deber_de_debate)>.

17. FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, 2015, p. 19.

Owen Fiss materializa essa feição prospectiva nas chamadas *structural injunctions*<sup>18</sup>, termo sem tradução imediata para o vocabulário português. Tais *injunctions* consistem nas medidas judiciais que estabelecem a prática de determinado ato ou a regulação de certo comportamento para que o dano não volte a ocorrer<sup>19</sup>.

Essa nota característica faz com que os processos não sejam encerrados com a sentença proferida. As medidas estruturantes são maleáveis, flexíveis, cambiantes, e demandam uma constante releitura da situação, avanços e retrocessos ao longo do cumprimento das *injunctions*<sup>20-21</sup>.

Evoluindo essa teoria para o modelo constitucional de processo<sup>22</sup>, tem-se que, para garantir o contraditório em um processo estrutural, inúmeras variáveis precisam atuar em conjunto. A primeira delas é a publicidade dos atos processuais, para que todos os sujeitos do processo tomem conhecimento do que está sendo discutido e de quais alternativas argumentativas podem se

- 
18. FISS, Owen M.. **The forms of justice**. 1979. Faculty Scholarship Series. Paper 1220. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/1220](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1220)>, p. 02.
  19. Desirê Bauermann também tratou do tema: “As *structural injunctions* alteram o padrão tradicional dos comandos judiciais, que normalmente tem por foco uma situação ocorrida no passado, que gera uma disputa a ser solucionada pelo Poder Judiciário através de uma decisão, sempre dentro dos limites estabelecidos pelos litigantes. Nas *structural injunctions*, ao contrário, as partes não são claramente delimitadas, e envolvem tanto os litigantes quanto o juiz no seu cumprimento futuro. Conforme adverte Abram Chayes, tais ordens fogem do padrão, visto que procuram ajustar comportamentos futuros ao invés de compensar erros passados; são desenvolvidas deliberadamente ao invés de logicamente serem deduzidas da natureza do litígio sofrido; exigem um processo contínuo de cumprimento ao invés de se esgotar num único ato; finalmente, se prolongam e aprofundam, ao invés de terminar, o envolvimento do tribunal com o direito em causa.” (BAUERMAN, Desirê. *Structural injunctions no direito norte americano*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 284).
  20. Jordão Violin expõe que “esse tipo de litígio exige medidas muito diversas daquelas usualmente utilizadas em processos individuais. Em vez de uma declaração precisa e acobertada pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado, são esperadas ordens contingentes, adaptáveis às dificuldades que surgirem durante o processo de reforma. Em vez de uma decisão estática e final, requer-se uma solução incremental, capaz de abarcar as relações jurídicas em constante mutação ao longo do tempo” (VIOLIN, Jordão. Holt V. Sarver e a reforma do sistema prisional do Arkansas. In: ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 341).
  21. Sérgio Cruz Arenhart também tratou do tema, traduzindo a necessidade de provimentos em cascata: “Por outro lado, é muito frequente no emprego de medidas estruturais a necessidade de se recorrer a provimentos em cascata, de modo que os problemas devam ser resolvidos à medida que apareçam. Assim, por exemplo, é típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão – normalmente, mais genérica, abrangente e quase “principiológica”, no sentido de que terá como principal função estabelecer a “primeira impressão” sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da “decisão-núcleo”, ou para a especificação de alguma prática devida. Possivelmente, isso se sucederá em uma ampla cadeia de decisões, que implicarão avanços e retrocessos no âmbito de proteção inicialmente afirmado, de forma a adequar, da melhor forma viável, a tutela judicial àquilo que seja efetivamente possível de se lograr no caso concreto. Não raras vezes, esses provimentos implicarão técnicas semelhantes à negociação e à mediação” (ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro*. **Revista de Processo – RePro**, v. 225, p. 02-410, 2013).
  22. NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 208.

valer. A segunda diz respeito à postura do magistrado em viabilizar o contraditório, oportunizando o espaço adequado para a fala, de modo que todos os sujeitos sejam tratados com isonomia participativa. A terceira também parte da figura do juiz, que precisa levar em consideração a fala de todos os sujeitos processuais em suas decisões, de modo que os argumentos sejam efetivamente enfrentados e as decisões sejam devidamente fundamentadas<sup>23-24</sup>. Esse último requisito encontra-se, inclusive, como norma fundamental do processo civil<sup>25</sup>.

No caso dos processos estruturais, exatamente pela complexidade que ostentam<sup>26</sup>, e pelos inúmeros interesses imbricados, a criação de campos de discussão e a solução consensual de conflitos de interesse público são medidas que devem ser estimuladas porque impactarão diretamente na efetividade da tutela jurisdicional e na verdadeira garantia dos direitos tido por violados. Além disso, permitir que os atores processuais construam o provimento jurisdicional em conjunto, de forma participativa, é permitir a materialização do próprio princípio democrático<sup>27</sup>.

O estímulo às soluções consensuais viabiliza, em verdade, a própria ideia de efetividade do processo, já que permite a adequação do provimento às necessidades das partes em favor dos bens jurídicos tutelados<sup>28</sup>.

- 
23. “Tal definição significa dizer que o processo – o qual deve, sob pena de não ser verdadeiro processo, se realizar em contraditório – exige que seus sujeitos tomem conhecimento de todos os fatos que venham a ocorrer durante seu curso, podendo ainda se manifestar sobre tais acontecimentos. Para demonstrar a veracidade dessas afirmações, basta lembrar que, proposta uma ação, deve-se citar o réu (ou seja, informa-lo da existência de um processo em que este ocupa o polo passivo), para que o mesmo possa oferecer sua defesa. Da mesma forma, se no curso do processo alguma das partes juntar aos autos um documento qualquer, é preciso intimar a parte adversa, para que esta, tomando conhecimento da existência do documento, possa sobre ele se manifestar. [...]. Considera-se, assim, demonstrada a veracidade da definição apresentada para o princípio do contraditório, sendo este visto em seu aspecto puramente jurídico. Pode-se, assim, ter como adequada a afirmação de Aroldo Plínio Gonçalves, para quem o contraditório (em seu aspecto jurídico) pode ser entendido como um binômio: informação + possibilidade de manifestação”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 59).
24. “Permite-se, assim, a todos os sujeitos potencialmente atingidos pela incidência do julgado (potencialidade ofensiva) a garantia de contribuir de forma crítica e construtiva para a sua formação” (NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 227).
25. Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. (BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>).
26. OSNA, Gustavo. Nem “tudo”, nem “nada” – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 184.
27. “A adoção de um sistema no qual se confere aos interessados acesso a vários métodos de resolução de conflitos, autocompositivos e heterocompositivos, que consiste na nova lógica adotada pelo CPC, modifica a visão do Poder Judiciário perante a sociedade, porque a adoção de um modelo multiportas tem significativo alcance democrático. Em um modelo de justiça multiportas, as partes ganham considerável poder, sobretudo quando da adoção de métodos autocompositivos, uma vez que passam a ser protagonistas na produção da solução que resolverá o conflito. [...] A adoção de um modelo multiportas também tem a preocupação de conferir ao caso concreto o melhor tratamento possível” (NUNES, Bruno José Silva, **Da legitimação-participação para firmar ajustes de direito material coletivo**: a efetivação de direitos mediante consenso promovido por associações. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 98-101).
28. Fredie Didier, e Hermes Zaneti trataram das vias consensuais nos processos coletivos: “com estas observações podemos afirmar que é possível aplicar, então, por analogia, o regramento da transação aos



O estímulo à consensualidade e à negociação processual<sup>29</sup> é princípio basilar do processo estrutural na medida em que permite às partes e ao próprio juízo equalizar os diversos interesses em pauta, conformando-os em uma solução (material e processual) mais adequada e, principalmente, pautada na participação ativa e protagonista dos atores processuais.

As características dos processos estruturais tratadas neste tópico nos permitem obter as seguintes conclusões a respeito da sentença estrutural:

- 1) A sentença deve, em certa medida, ser flexível quanto ao princípio da adstrição, já que a maleabilidade da causa de pedir e do pedido permite que o conteúdo decisório seja adequado ao que deve e precisa ser efetivamente tutelado.
- 2) A sentença se forma a partir da atuação dos vários atores processuais, levando-se em consideração os múltiplos interesses policêntricos, prezando pela comparticipação e pelo contraditório como direito de influência e não surpresa.
- 3) A sentença é prospectiva.
- 4) A sentença pode ser formada a partir de uma solução consensual do conflito ou dos conflitos.

### III. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS ESTRUTURAIS: A LIQUIDAÇÃO COMO FORMA DE VIABILIZAR A TUTELA ADEQUADA DOS DIREITOS DE GRUPO

Quando se fala de processo estrutural, fala-se, principalmente, de execução de obrigações de fazer e não fazer. A tutela jurisdicional esperada nesse tipo de procedimento é, como já se apontou, a implementação de alguma política pública, ou a realização de condutas tendentes à alteração de um estado de fato, ou de algum comportamento econômico ou social institucionalizado. Logo, inevitavelmente, é preciso tratar de forma mais acurada desse modelo obrigacional.

O cumprimento de sentença condenatória de obrigação de fazer ou não fazer está regulado pelos arts. 536 e seguintes e no art. 814 do CPC. A sentença con-

---

chamados direitos coletivos (*lato sensu*), basicamente, mas não só, pelas seguintes razões, enumeradas pela doutrina: a) no momento em que se reconhece constitucionalmente a tutela dos direitos coletivos, não se pode impedir a efetivação deles, cerceando a atuação de quem por eles compete lutar, especialmente se a transação se mostrar o meio mais adequado; b) a indisponibilidade não será afetada, na medida em que visa, com a transação, a sua maior efetivação; c) a efetivação dos direitos exige a sua concretização." (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Justiça multiportas e tutela constitucional adequada*. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 39).

29. Anote-se que o Código de Processo Civil também trouxe nova diretriz para permitir a formulação de negócios jurídicos processuais, por meio do artigo 190. Este estudo dedicou capítulo próprio para o desenvolvimento desse tema.

denatória dessa natureza tem como objetivo uma tutela específica, isto é, que o executado realize determinada obrigação ou deixe de executar determinado ato, e não propriamente um pagamento de dívida pecuniária.

Especialmente nas obrigações de fazer e não fazer, a primazia da tutela específica rege a fase executiva, de modo que cabe ao juiz e às partes prezarem pela execução do *facere* ou do *non facere*. Significa que se deve perseguir primordialmente satisfazer a obrigação inadimplida. Apenas de forma subsidiária é que a tutela específica seria transmutada em perdas e danos<sup>30</sup>. Essa lógica se extrai dos arts. 497, 499 e 538, §3º, todos do CPC<sup>31</sup>.

O parágrafo único do art. 497, da CPC, permite ao juiz perseguir o resultado prático equivalente à obrigação almejada. Nas palavras de Didier, Cunha, Braga e Oliveira, não se trata de equivalente pecuniário, mas, sim, de equivalente em *fazer* ou *não fazer*, cumprindo com o princípio da primazia da tutela específica nesse tipo de execução<sup>32</sup>.

---

30. “Há uma ordem de prioridade: (a) deve-se priorizar a tutela específica (art. 497, caput, primeira parte, CPC); (b) se não for possível a tutela específica ou se assim recomendar o postulado da proporcionalidade, deve-se tentar alcançar um resultado prático equivalente ao do adimplemento (art. 497, caput, segunda parte, CPC); c) a requerimento do credor, ou sendo impossível deferir a tutela específica ou o resultado prático equivalente, deve-se converter a prestação de fato numa indenização (art. 499, CPC)” (DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 76).

31. Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

[...]

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. (BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>).

32. Os professores ainda lecionam sobre a necessidade de que a atuação do juiz, nessas hipóteses, esteja absolutamente limitada aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: “Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º, CPC) tanto devem ser observados no momento de escolha, pelo magistrado, da medida de apoio adequada à obtenção do cumprimento forçado, como no momento de definir o próprio resultado do processo. A par disso, três critérios devem ser observados na escolha, pelo magistrado, da providência material tendente a tutelar o bem da vida buscado pelo credor: (i) a adequação, segundo a qual o fazer ou não fazer imposto pelo juiz não pode infringir o ordenamento jurídico, devendo ser adequado a que se atinja o bem da vida almejado; (ii) a necessidade (ou exigibilidade), segundo a qual a ação material eleita deve ter a capacidade de realizar, no plano dos fatos, a tutela do direito, causando a menor restrição possível ao devedor; (iii) e a proporcionalidade em sentido estrito, segundo a qual o magistrado, antes de eleger a ação material a ser imposta, deve sopesar as vantagens e desvantagens da sua aplicação buscando a

No caso dos processos estruturais, essa diretriz é especialmente relevante porque o que menos interessa aos direitos em jogo é a conversão da tutela específica em perdas e danos. Embora fosse possível – a teor do art. 499 do CPC – um provimento dessa natureza, jamais teria o condão de efetivar os direitos lesionados, especialmente quando os mesmos se referirem a interesses coletivos ou difusos, na maioria das vezes desprovidos de cunho patrimonial. Outrossim, o foco dos provimentos estruturais é prospectivo, visando a transformação (mediante um fazer ou não-fazer) da realidade afeta a burocracias ou instituições complexas. Para este objetivo, o meio ressarcitório demonstra-se imprestável.

Se as condenações estanques e orientadas tão somente para a reparação do dano não atingem todos os diversos direitos materiais e seus respectivos titulares abarcados pelo litígio estrutural, é preciso se pensar a forma como a condenação produzirá efeitos prospectivos, de modo a tornar viável a fixação das *structural injunctions*, sua reavaliação constante e a implementação de novas medidas, necessárias à alteração da estrutura social danosa<sup>33-34</sup>.

A partir dessa premissa, é possível se afirmar que a sentença estrutural pode ou não trazer os meios pelos quais o resultado desejado deve ser alcançado. É possível que a sentença não disponha sobre todas as obrigações dos atores processuais. Uma sentença estrutural pode apenas apontar o fim que se espera ser alcançado com o encerramento da fase de execução<sup>35</sup>. Sérgio Cruz Arenhart defende, in-

---

solução que mais bem atenda aos valores em conflito” (DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 584).

33. NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos. In: FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; MARX NETO, Edgard Audomar [Orgs.]. **Novas tendências, diálogos entre direito material e processo**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 372.
34. Leonardo Greco, ao citar Michele Taruffo, elucida bem o imbróglgio: “Os chamados novos direitos, conforme Michele Taruffo, tornam mais complexa a tutela executiva. As coações processuais não são mais suficientemente eficazes, diante dos artifícios que a vida negocial moderna propicia aos devedores para esquivarem-se do cumprimento de suas obrigações. A desumanização e o utilitarismo característicos da sociedade desenfreada e massificadamente consumista, estimulados pelo vertiginoso progresso tecnológico, fragilizaram valores morais e costumes sociais incorporados há milênios à civilização ocidental (GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Medidas atípicas executivas**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 410).
35. Exatamente nesse sentido, Roberto Berizonce traz lições sobre a etapa sentencial do proceso estrutural: “La actuación judicial en la etapa de ejecución de sentencia no habrá de consistir en la imposición compulsiva de una condena, entendida como una orden detallada y autosuficiente, sino en el seguimiento de una instrucción fijada en términos más o menos generales, cuyo contenido concreto habrá de ser construido a partir del diálogo que necesariamente se producirá entre las partes, incluyendo a la autoridad pública, y el tribunal. En consecuencia, en la etapa de ejecución corresponderá a la autoridad pública demandada (y vengida) determinar el modo más adecuado de cumplir con la sentencia de condena y, por su parte, el tribunal actuante controlará la adecuación de las medidas concretas a la orden que ha impartido.” (BERIZONCE, Roberto Omar. Los conflictos de interés público. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Suzana Henriques da. **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 271).

clusive, que é típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira decisão genérica, que se limita a fixar as diretrizes para a proteção do direito tutelado<sup>36</sup>.

A título de exemplo, tem-se as ações civis públicas ambientais, nas quais um dano de extensão considerável é objeto da tutela jurisdicional. É possível que a sentença estrutural determine, além da reparação do prejuízo – feição retrospectiva –, a alteração de algum comportamento reiterado que tenha dado causa ao dano – feição prospectiva. Nesse comando simples, mas resultado de um longo debate processual, pode não estar inscrito quais as ações devem ser tomadas pelo réu-executado, pelos órgãos reguladores, por eventuais interventores, e se há alguma ação esperada dos atingidos pelo dano ambiental. Todos esses detalhes podem ser tratados em um plano de ações a ser elaborado, por exemplo, na própria fase executiva, submetido também à participação (potenciada) de todos os interessados<sup>37</sup>.

No caso da ACP do Carvão, muito bem trabalhado pelo professor Sérgio Cruz Arenhart, essa generalidade da sentença foi muito bem configurada, a ponto de o seu cumprimento demandar uma série de planos executivos, planejados e aprovados com a participação de especialistas, colaboradores do juízo, e das partes:

A complexidade da matéria – e da efetivação do comando sentencial – recomendou que o cumprimento se desdobrasse em várias fases, posteriormente desdobradas também em vários procedimentos autônomos, um para cada réu condenado. Na primeira fase, que vai de 2000 a 2004, ainda não se tinha muito bem delineada a dimensão do problema e a extensão da condenação. Porque a sentença havia imposto, genericamente, a obrigação de reparar o dano ambiental, ainda não se tinha a precisa definição daquilo que seria necessário de modo exato para o cumprimento dessa imposição, nem o perfeito delineamento da extensão da área a ser reparada. Nessa fase, enfim, obteve-se informações que subsidiaram, posteriormente, a adoção de medidas mais concretas capazes de enfrentar a complexa tarefa da reparação ambiental.

A segunda fase da execução – de 2004 a 2005 – tem como ponto culminante a consolidação pelo Ministério Público Federal de uma estratégia para o enfrentamento do problema. Valendo-se de sua assessoria técnica – e do aporte de informações do Ministério do Meio Ambiente e do Departamento Nacional de Produção Mineral – conseguiu-se identificar as fragilidades das informações antes trazidas pelas rés condenadas e adotar medidas

---

36. ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo – RePro**, v. 225, p. 02-410, 2013.

37. “Em razão disso, essas decisões podem (e, muitas vezes, devem) ir além da simples especificação do resultado a ser obtido, esclarecendo os meios para tanto. A sentença judicial, ao fixar a consequência esperada, pode impor um plano de ação, ou mesmo delegar a criação desse plano a outro ente, de forma a atingir, de maneira mais pronta e com o menor sacrifício aos interesses envolvidos, o resultado almejado. É o que Ricardo Lorenzetti chama de microinstitucionalidade. O provimento estrutural, de fato, muitas vezes deverá assumir a forma de uma “nova instituição”, criada para acompanhar, implementar e pensar sobre a realização do escopo da tutela judicial oferecida. Imagine-se uma demanda de reintegração de posse de área ocupada por uma coletividade. Uma sentença que se limitasse a desalojar essa comunidade pode, muitas vezes, criar um problema muito maior do que aquele que existia com a violação do direito de propriedade. A solução melhor do problema, sem dúvida, exigirá que o juiz pense em mecanismos de remoção pacífica da coletividade, atrelada a medidas para seu reassentamento em outra área” (ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo – RePro**, v. 225, p. 02-410, 2013).

para padronizar os projetos antes apresentados por estas, comprometendo-as de modo concreto ao emprego de medidas para a recuperação ambiental. As informações trazidas por aquela assessoria, ademais, permitiram desenhar com maior determinação exatamente que medidas deveriam ser adotadas por cada uma das rés, a curto, a médio e a longo prazo, para a recuperação do ambiente degradado. Na terceira fase – de 2006 a 2009 – os réus foram efetivamente obrigados a apresentar os projetos segundo a padronização indicada pelo Ministério Público Federal, de modo a permitir um controle preciso dos atos que estavam sendo adotados e daqueles que deveriam ser tomados.

[...]

Por fim, tem-se atualmente a quarta fase do cumprimento da sentença judicial, em que basicamente se busca a efetiva implementação daqueles cronogramas e, de modo mais amplo, dos projetos de recuperação ambiental<sup>38</sup>.

Essa nota característica das sentenças estruturais exige uma verdadeira liquidação do provimento estruturante. O art. 509 do CPC dispõe sobre o procedimento<sup>39</sup>, limitando, sem razão aparente, a liquidação às sentenças condenatórias de pagamento de quantia ilíquida. Todavia, como bem apontam Didier, Cunha, Braga e Oliveira, se a iliquidez da decisão decorre de qualquer elemento que impeça a identificação do *quantum debeat* – obrigação a ser cumprida, seja ela pecuniária ou não – ou que impeça o cumprimento da ordem condenatória pela carência de especificação do modo como deve ser cumprida, aberta estará a via para o procedimento de liquidação de sentença:

Quando é ilíquida uma decisão precisa ser liquidada para poder ser título que fundamente a execução. [...]

O objetivo da liquidação é integrar a decisão ilíquida, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução.

[...]

(i) o art. 509 do CPC fala em liquidação da sentença que “condenar o pagamento de quantia ilíquida”. Pode-se, a partir disso, imaginar que a liquidação se restringe à decisão que impõe o pagamento de quantia. Mas isso não é verdadeiro. Como visto anteriormente, qualquer decisão condenatória pode ser ilíquida, não apenas aquela que impõe o pagamento de quantia<sup>40</sup>. A incompletude da decisão ilíquida, qualquer que seja ela, deve ser integrada mediante liquidação.

38. ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, v. 2, p. 05-08, 2015, p. 13.

39. Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencido pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>).

40. No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma: “a obrigação ilíquida será não apenas aquela relativa à fixação de valor em dinheiro, mas também em qualquer situação em que não exista definição quanto à mensuração da quantidade de coisas, indicação de extensão, volume, medida e, portanto, à grandeza ou ao tamanho daquilo que deva ser prestado ao devedor” (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Da liquidação de sentença.

Perceba que o §1º do art. 324 admite a formulação de pedido genérico (indeterminado, ilíquido) “nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados” (inciso I), “quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato” (inciso II) e “quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu” (inciso III).

Nesses casos, sobretudo naqueles descritos nos incisos I e II, é possível que (i) os bens que compõem a universalidade não possam ser individualizados no curso da fase de conhecimento (hipótese do inciso I); (ii) ou que o objeto da prestação, qualquer que seja a sua natureza, não possa ser determinado (hipótese do inciso II). Seria inviável, em circunstâncias tais, exigir do magistrado a prolação de uma decisão líquida.

Sendo ilíquida, a decisão que resolve esses processos, qual seria o meio apto a integrá-la senão a liquidação de sentença<sup>41</sup>?

Araken de Assis, ao tratar dessa fase processual, também diz sobre a plena possibilidade de se submeterem as sentenças que condenam à obrigação de fazer ou não fazer a liquidação de sentença, sendo o objetivo do procedimento apurar a própria obrigação a ser cumprida, sua extensão e os meios de cumprimento. O autor cita os incisos do art. 509 para dizer que “a previsão da liquidação por arbitramento e da liquidação por artigos, cujo objeto se mostra mais amplo, já dissipa a falsa impressão de que a iliquidez só afeta prestações pecuniárias”<sup>42</sup>.

Os processos estruturais trazem consigo, invariavelmente, essa incompletude sentencial, exatamente pela impossibilidade de o julgador mensurar em um único ato a diversidade de atos a serem executados para perseguir o objetivo colimado no processo. Faz-se uma remissão a um dos pressupostos elencados neste estudo para ilustrar a viabilidade da liquidação de sentenças estruturais: a causalidade complexa e a flexibilidade do pedido e da causa de pedir.

---

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1313).

41. DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 218-220.
42. “É comum a iliquidez de dívidas de dinheiro. O art. 509, caput, alude a “quantia ilíquida” nesse sentido, omitindo qualquer referência à individualização do objeto da obrigação. Todavia, as prestações genéricas e as prestações de fazer também necessitam de liquidação. A previsão da liquidação por arbitramento e da liquidação por artigos, cujo objeto se mostra mais amplo, já dissipa a falsa impressão de que a iliquidez só afeta prestações pecuniárias, revelando superioridade, neste particular, do revogado art. 603 do CPC de 1973.

[...]

E quanto às obrigações de fazer, a individualização constante da proposta apresentada pelo terceiro e as providências do art. 497, caput, estabelecem limites completos à prestação. E, de fato, não basta condenar o réu B a levantar um muro na divisa da propriedade com o autor A. Impõe-se estipular como, onde e quando fazê-lo. Embora do art. 497, caput, subentenda-se a necessidade de determinação desses aspectos na “tutela específica”, e na execução fundada em título extrajudicial o art. 798, II, a, autoriza o vitorioso a traçar diretrizes complementares ao título, em casos mais difíceis mostrar-se-á indispensável realizar a liquidação por arbitramento” (ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 420).

Esse raciocínio se coaduna com o que Sérgio Arenhart chamou de provimentos em cascata, típicos dos processos estruturais<sup>43</sup>. Primeiro se profere uma decisão geral, com as bases sobre as quais devem transcórrer o cumprimento de sentença. À medida que as medidas estruturantes vão se efetivando, novas decisões vão sendo proferidas, mais precisas que a “decisão-núcleo”, mais específicas e certas.

Essa etapa de liquidação da sentença estrutural também pode não se encerrar em uma única fase ou ato. Os provimentos em cascata apenas são necessários porque as medidas estruturantes vão sendo objeto de constantes avaliações. Enquanto se verifica a ineficácia, frustração ou superação de determinada etapa da obrigação fixada na sentença e liquidada em conjunto pelos vários atores processuais, passa-se a uma nova etapa do cumprimento da decisão, com nova liquidação (se necessário) e fixação de novas medidas estruturantes, meios coercitivos, e consolidação de resultados obtidos.

Portanto, a sentença estrutural demanda um tratamento diferenciado em sua fase de cumprimento. Submeter uma sentença estruturante, que tem como objeto uma gama de ações longas, complexas e diversificadas, a uma solução padrão e estanque, ineficiente até para os processos comuns e individuais, é tornar certa a inutilidade de seu comando<sup>44</sup>. Eis a razão pela qual se defende a aplicação do instituto da liquidação de sentenças às sentenças estruturais, especialmente nos casos em que as *structural injunctions* terão uma ação prolongada no tempo, e terão que ser constantemente reavaliadas e reimplementadas, a depender dos resultados parciais de seu cumprimento.

#### IV. CONCLUSÃO

Este estudo teve como objetivo analisar as notas características dos processos estruturais, como ponto de partida determinante para a formação das sentenças estruturantes. Viu-se que o conteúdo da sentença está ligado de forma indisso-

43. ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo – RePro**, v. 225, p. 02-410, 2013

44. “A efetividade qualificada, numa perspectiva dinâmica, implica, em primeiro lugar, o direito da parte à possibilidade séria e real de obter do juiz uma decisão de mérito, adaptada à natureza das situações subjetivas tuteláveis, de modo a que seja plenamente satisfeita a “necessidade de tutela” manifestada na demanda. Para tanto, é altamente desejável que sejam elásticas e diferenciadas as formas de tutela, levando em conta as peculiaridades das crises sofridas pelo direito material e as exigências do caso concreto. Essencial, ainda, que outorguem o máximo de efetividade, desde que preservados outros direitos fundamentais, a exemplo do direito ao processo justo, que é a concretização deontológica do valor da segurança no Estado constitucional. Significa isso não só afastar na medida do possível a tipicidade das formas de tutela, como também elastecer o seu leque para abarcar todas as formas de direito material e as crises por ele sofridas (direito individual ou coletivo, condenação, constituição, declaração, mandamento e execução), bem como assegurar formas repressivas ou preventivas, com ou sem receio de lesão, de modo a preencher totalmente a exigência de adequação. Também é indispensável que a tutela possa se refletir efetivamente no mundo social. Não basta apenas declarar a existência do direito, mas realizá-lo faticamente quando necessário” (SALLES, Carlos Alberto de. **Os direitos fundamentais a efetividade e a segurança em perspectiva dinâmica**. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/66/67>>).

ciável à natureza policêntrica, multipolar, prospectiva, e complexa dos processos estruturais.

A partir dessa noção, foi possível extrair quatro principais características das sentenças estruturais: 1) devem ser flexíveis quanto ao princípio da adstrição, já que a maleabilidade da causa de pedir e do pedido permite que o conteúdo decisório seja adequado ao que deve ser efetivamente tutelado; 2) formam-se a partir da multipolaridade e policentria, devendo-se prezar pela comparticipação e pelo contraditório como direito de influência e não surpresa; 3) são prospectivas; 4) podem ser formadas a partir de uma solução consensual do conflito ou dos conflitos.

No que tange ao conteúdo, essas sentenças estruturais contêm, invariavelmente, ordens de fazer e não fazer, já que o objetivo é a implementação de determinada política pública, ou o combate a alguma prática institucionalizada considerada lesiva. Não é incomum que essas sentenças contenham um dispositivo genérico e amplo, de modo a permitir que a execução seja constantemente avaliada, propositiva e constante. O que importa nos provimentos estruturantes é que sejam eficazes quanto à executividade da tutela específica veiculada na sentença.

Por essa razão, defendeu-se a possibilidade e viabilidade de se valer da liquidação de sentenças como forma de permitir que o dispositivo sentencial seja adaptado às mudanças que vierem a ser gradativamente implementadas, reavaliado ante aos resultados parciais, e efetivado a partir da participação dos atores processuais e colaboradores do juízo.

A liquidação de sentença é um meio de se proporcionar a efetividade das sentenças estruturais, levando-se em consideração também a comparticipação e o contraditório na fase de cumprimento de sentenças.

Vale dizer que essa proposta, ainda que admitida, foi contraposta pelo professor Edilson Vitorelli<sup>45</sup>, em seu livro sobre Processos Estruturais, no qual trouxe a ideia de que poderia haver sentenças parciais de mérito, de modo que o processo seguisse a instrução probatória sem que fosse necessário iniciar uma fase de liquidação de sentença.

Ao que parece, todavia, é que a ideia trazida pelo professor não difere da proposta aqui apresentada, senão pela nomenclatura. A ideia central trada no presente texto pressupõe que a fase de liquidação ainda conterà uma carga cognitiva grande<sup>46</sup>. Até porque ela cuidará de delimitar toda a parte de implementação que a sentença não pode tratar. É provável que haja decisões de mérito nessa fase de liquidação.

---

45. VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. Salvador: Editora JusPodvum, 2020, p. 405.

46. VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: A experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. Tese de Doutorado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2019, p.211



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo – RePro**, v. 225, p. 02-410, 2013
- ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, v. 2, p. 05-08, 2015.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. Curso de Processo Estrutural. São Paulo: Thomson Reuters Brasi, 2021.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BAUERMANN, Desirê. Structural injunctions no direito norte americano. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 279-301.
- BERIZONCE, Roberto Omar. Los conflictos de interés público. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Suzana Henriques da. **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017, p.261-286.
- BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2018.
- CABRAL, Antônio do Passo. El principio del contradictorio como derecho de influencia y deber de debate. **Revista Peruana de Derecho Procesal**, v.16, año 14, p. 261-278, 2010. Disponível em: <[https://www.academia.edu/3674227/El\\_principio\\_del\\_contradictorio\\_como\\_derecho\\_de\\_influencia\\_y\\_deber\\_de\\_debate](https://www.academia.edu/3674227/El_principio_del_contradictorio_como_derecho_de_influencia_y_deber_de_debate)>. Acesso em: 14 mar. 2018.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 55, n. 217, p. 243-255, jan./mar. 2018.
- CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. 89 Harv. L. Rev. nº 9, 1976. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Suzana Henriques da. **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 32-67.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 35-66.
- DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 353-368.
- DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.
- FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, 2015.
- FISS, Owen M.. **The forms of justice**. 1979. Faculty Scholarship Series. Paper 1220. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/1220](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1220)>. Acesso em: 15 mar. 2018.
- GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. **Medidas atípicas executivas**. Salvador: Juspodivm, 2018.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. **Revista de Processo – Re-Pro**, v. 14, p. 02-41, 1979.
- NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.